

# economia

## Tomate e batata registram as maiores altas de preço em abril

Mesmo com o aumento dos dois alimentos, valor médio da cesta básica ficou estável nas cidades do Grande ABC, segundo a Craisa

**MATHEUS VEIGA**

Especial para o **Diário**

matheusveiga@dgabc.com.br

Alimento essencial para a grande maioria das famílias, o tomate teve alta de 22,23% em seu preço no mês de abril, em relação a março, com o valor médio do produto indo de R\$ 8,74 no mês anterior, para R\$ 10,68, de acordo com a pesquisa da cesta básica realizada pela Craisa (Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André).

O aumento vem após três meses de queda de preço. A batata também ficou mais cara em comparação ao mês de março, indo de R\$ 4,70 para R\$ 5,44, com aumento de 15,74% em seu custo.

Fábio Vezzà De Benedetto, engenheiro agrônomo responsável pela pesquisa da cesta básica da Craisa, explica que a época de verão, no começo do ano, prejudicou o cultivo

desses alimentos. “A batata e o tomate tiveram seu plantio dificultado devido à influência do verão extremo. Porque o ciclo de cultivo desses alimentos é longo, então suas produções foram menores, e os preços elevados. A chegada do outono e o inverno favorece o plantio tanto da batata como do tomate, então esperamos que tenham preços mais baixos”, afirmou.

Outros produtos que registraram aumento significativo de preço no mês de abril foram os ovos (6,59%), o creme dental (8,75%) e o litro de leite longa vida (8,56%).

O aumento do preço do leite também preocupa Fábio Vezza. “O leite apresentou várias altas nesses últimos meses, e agora estamos no outono e depois entramos no inverno, estações essas que prejudicam a produção. Porque, diferentemente das hortaliças, o pasto é prejudicado com o



**MAIS CARO.** Tomate foi o produto com maior alta dentre os 34 que compõem a cesta básica

frio e a estiagem. Então, o pecuarista vai precisar suplementar a alimentação do rebanho com ração. E o gasto a mais acaba sendo repassados para o consumidor”, disse

o engenheiro agrônomo.

### EM QUEDA

Os alimentos que ficaram mais baratos em comparação ao mês de março, foram

o óleo de soja (-9,24%), o sal refinado (-6,67%), e o sabão em pó (-5,35%).

O engenheiro agrônomo ainda ressalta que o arroz também está mais caro, mes-

mo agora sendo sua época de colheita. “A produção de arroz não foi muito boa, porque houve uma diminuição em suas áreas de plantio. Para os produtores, a soja, o milho e até mesmo a pecuária de corte, estavam compensando mais do que produzir o arroz, que estava com o preço mais baixo. E a seca no Rio Grande do Sul, o principal Estado produtor no Brasil, castigou o seu cultivo.”

### ESTABILIDADE

O levantamento da Craisa mostra que o preço da cesta básica apresentou estabilidade pelo terceiro mês consecutivo, com variação de 1,83%, indo de R\$ 1.105,70 para R\$ 1.125,97. A pesquisa considera a soma do valor dos 34 itens de consumo mensal, suficientes para o sustento de família com quatro pessoas, sendo dois adultos e duas crianças.

### INSCRIÇÃO ATÉ DOMINGO

## Empendedoras Braskem abre inscrições para a quarta edição

Criado para capacitar mulheres que sonham em empreender, gerar renda e emprego, o programa Empreendedoras Braskem está com inscrições

abertas para sua quarta edição. Destinada à população residente no entorno da empresa em Santo André, Mauá e São Paulo, a iniciativa contribui com a economia regional por meio da parceria com a Empreende Aí, escola de negócios da periferia para periferia que desenvolve a mentalidade e o comportamento empreendedor por meio da metodologia do curso Despertando o Empreendedor. As ins-

crições vão até domingo e podem ser feitas pelo link: <https://bit.ly/Empendedoras-Braskem-SP>.

Nessa edição, serão disponibilizadas 40 vagas e as empreendedoras participantes aprenderão sobre autoconhecimento, ideação, modelagem, testagem e gestão de negócios. Sylvia Tabarin, gerente de relações institucionais da Braskem Sudeste, explica que a compa-

nhia já formou cerca de 100 mulheres no Estado de São Paulo. “O projeto nos permite contribuir com o desenvolvimento local, além de fomentar o crescimento e a inclusão de mulheres que possuem o próprio negócio ou daquelas que têm vontade de empreender, mas não sabem como começar. Todas as mulheres formadas pelo Empreendedoras Braskem foram encorajadas a melhorar suas vi-

das, por meio do potencial de cada uma delas”.

Ao final do curso, uma avaliação de *pitch* será realizada com o intuito de apoiar as participantes a impulsionar seus negócios e colocar em prática os conhecimentos aprendidos durante a capacitação. Para Gisele Velloso, de 38 anos, premiada, as técnicas oferecidas no programa foram essenciais para o crescimento do seu negócio. Atuan-

do no ramo de brindes e produtos personalizados, Gisele explica que seu empreendimento é a principal renda familiar. “Aplicar os conhecimentos do curso me deu a oportunidade de ampliar minha própria empresa e ganhar o prêmio em dinheiro permitiu antecipar a aquisição de uma nova máquina, o que era um objetivo a longo prazo”, conta a empreendedora.

da Redação

## PUBLICIDADE LEGAL

### ► Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.662, DE 04 DE MAIO DE 2023. Processo Administrativo nº 20.119/2021 - Projeto de Lei nº 17/2023. Dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências. Considerando o disposto no inciso XXV do art. 3º e no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica do Município, Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Das Disposições Gerais - Art. 1º Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, poderão ser prestados mediante concessão, nos termos da presente lei. § 1º A concessão de que trata o caput deste artigo será outorgada mediante licitação e compreenderá a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, em conformidade com as legislações federal e estadual aplicáveis à matéria. § 2º Serviços de construção e reforma de jazigos obedecerão à livre concorrência entre prestadores de serviços cadastrados junto ao Serviço Funerário do Município. Art. 2º Para efeitos desta lei, são considerados serviços cemiteriais: I - sepultamento; II - exumação; III - manutenção de osuário e columbário; IV - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; V - manutenção e conservação das instalações e das áreas comuns dos cemitérios; VI - vigilância dos cemitérios; VII - exploração, operação, expansão e administração dos cemitérios; VIII - exploração, operação e administração do crematório. Parágrafo único. Os serviços cemiteriais, de que trata o caput deste artigo, serão realizados nos seguintes cemitérios públicos da Cidade de Santo André: I - Cemitério Sagrado Coração de Jesus, localizado no Bairro Vila Camilópolis; II - Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá; III - Cemitério da Saudade, localizado no Bairro Vila Assunção; IV - Cemitério Cristo Redentor, localizado no Bairro Vila Pires; V - Cemitério Bom Jesus de Paranaipacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico, localizado no Bairro Paranaipacaba. Art. 3º Para efeitos desta lei, são considerados serviços funerários: I - comercialização de urnas; II - cortejo de arcos mortuários; III - organização de velórios; IV - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório; V - transporte de cadáveres; VI - preparação do corpo; VII - encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e demais atividades acessórias. Parágrafo único. Fica garantido o sepultamento social às famílias que não possuem condições financeiras para arcar com o enterro de seu parente falecido, devendo ser mantida essa modalidade de sepultamento não onerosa aos hipossuficientes, extensiva aos falecidos encaminhados pelo IML - Instituto Médico Legal. Capítulo II - Da Concessão - Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, sempre precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, na forma determinada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas Resoluções do CONAMA, em especial a de nº 335, de 03 de abril de 2003 e alterações posteriores, a Resolução SS nº 28/2013, do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Santo André e legislações específicas sobre a matéria. § 1º A definição do prazo da concessão dos serviços de que trata esta lei será precedida de estudo de viabilidade econômica e regulamentada por decreto, limitando-se ao período máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período. § 2º O Poder Executivo deverá estabelecer, no edital de licitação e no contrato, instrumentos que assegurem aos usuários a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais e funerários. § 3º O edital de licitação deverá, entre outros elementos necessários, prever: I - garantia de proposta e de execução de contrato, conforme percentuais estabelecidos na legislação em vigor; II - a regularização ambiental dos cemitérios já instalados e a

manutenção e reforma a ser realizada; III - Vetado; IV - as condições de cobrança dos serviços obrigatórios. Art. 5º Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório de que trata o art. 4º desta lei serão prestados, no âmbito do Município de Santo André, exclusivamente pela Concessionária, nos termos do decreto que regulamentará a presente lei, edital de licitação e contrato decorrente. § 1º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o modo de execução dos serviços, de que trata o caput deste artigo, definindo e fiscalizando, bem como de outros serviços considerados como facultativos, que poderão ser prestados pela Concessionária de forma acessória. § 2º Os cemitérios particulares já existentes no Município de Santo André poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais e poderão oferecer suas próprias salas de velório. § 3º Vetado. Capítulo III - Das Competências do Poder Concedente - Art. 6º Compete ao Poder Concedente quanto aos serviços funerários, cemiteriais e de crematório: I - regulamentar o serviço outorgado; II - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à outorga da concessão; III - fiscalizar permanentemente a sua prestação, através do órgão fiscalizador competente; IV - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; V - decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, após o devido processo administrativo; VI - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, decreto regulamentador e contrato de concessão; VII - extinguir a concessão nos casos previstos em lei; VIII - fixar as tarifas dos serviços e reajustes, mediante ato normativo próprio; IX - zelar pela boa qualidade dos serviços, oferecer e apurar queixas e reclamações dos usuários; X - estimular o aumento da qualidade, competitividade, obediência à preservação e proteção do meio ambiente; XI - garantir a plena execução da concessão. Capítulo IV - Dos Encargos da Concessionária - Art. 7º Vetado. § 1º Vetado. § 2º Vetado. Art. 8º São obrigações da Concessionária de serviços funerários, cemiteriais e de crematório: I - prestar serviço adequado; II - respeitar os mortos; III - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão; IV - permitir ao Poder Concedente livre acesso às obras, equipamentos e instalações integrantes dos serviços e aos registros contábeis; V - promover as desapropriações dos jazigos e construir as servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital de licitação e no contrato; VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço; VII - receber e cobrar, dos usuários dos serviços, as tarifas a que faça jus; a) não será aplicada nenhuma cobrança por taxas aos proprietários de jazigos já existentes, inclusive à taxa estipulada pela Lei 7.604, de 23 de dezembro de 1997, por período de 2 (dois) anos após o certame licitatório indicar o vencedor, ressalvando as atualizações por correção inflacionária; b) não poderão ser cobradas taxas de velório e sepultamento acima dos valores atualmente praticados, por período de 3 (três) anos após o certame licitatório indicar o vencedor, ressalvando as atualizações por correção inflacionária; VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas; IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao Poder Concedente; X - garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível; XI - garantir o acesso aos serviços concedidos, sem indagação de crença religiosa e a liberdade da prática de ritos de todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes; XII - disponibilizar percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei; XIII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas; XIV - Vetado. Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pela Concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre o Poder Concedente e os contratados pela Concessionária. Art. 9º Caberá à Concessionária a reforma dos cemitérios públicos municipais, de que tratam os incisos I a IV, do parágrafo único do art. 2º, desta lei, e a restauração do Cemitério Bom Jesus de Paranaipacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico. § 1º Os prédios administrativos e demais dependências dos cemitérios públicos municipais deverão ser reformados e modernizados, de

acordo com a legislação ambiental e sanitária. § 2º Vetado. Art. 10. A Concessionária deverá instalar crematório no Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá, composto por um conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, câmaras de incineração e câmara fria, capela e dependências reservadas ao público e à administração. Parágrafo único. A concessionária obriga-se a instalar, construir o crematório e o Cemitério indicado no caput no prazo de 3 (três) anos. Art. 11. Vetado. Parágrafo único. Vetado. Art. 12. A infração às normas legais, regulamentares e contratuais sujeitará a Concessionária às sanções específicas, observado o direito legal do contratatório e da ampla defesa. Capítulo V - Disposições Finais - Art. 13. Fica assegurada a isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativa às áreas públicas cedidas para a instalação e prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematórios. Art. 14. Vetado. Art. 15. Fica proibido, no Município de Santo André, acobertar, remunerar ou agenciar funerários. Art. 16. Fica facultado à Concessionária, prestadora dos serviços funerários, o oferecimento aos seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tarifados ou serviços complementares. Art. 17. O art. 3º da Lei nº 3.394, de 04 de março de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º São serviços públicos municipais, a cargo do Serviço Funerário do Município de Santo André, os seguintes: I - a fabricação ou aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Santo André; II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia; III - o transporte de coroas, nos cortejos fúnebres; IV - a instalação e ornamentação de câmaras mortuárias; V - o fornecimento de aparelhos de oxigênio; VI - o transporte fúnebre, por estradas de rodagem, deste Município para outra localidade; VII - a instalação e manutenção de velórios públicos, excetuados os que pertencerem a igrejas e hospitais, quando localizados nas próprias dependências destes. Parágrafo único. No caso de concessão pública, a prestação dos serviços descritos nesse artigo ficará a cargo da Concessionária." Art. 18. O caput do art. 1º e o art. 2º, da Lei nº 6.534, de 31 de agosto de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica conferida ao Serviço Funerário do Município de Santo André, integrando as atribuições institucionais do aludido ente autárquico, a responsabilidade pela administração dos cemitérios públicos sites no Município, bem como o exercício de atividade fiscalizatória em relação aos cemitérios particulares locais, salvo para os cemitérios que estiverem sob o regime de concessão. § 1º..... Art. 2º Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, fica atribuída ao Serviço Funerário do Município de Santo André a responsabilidade pela cobrança de taxas e preços de cemitérios, receita esta que integrará o orçamento da aludida autarquia, para o custeio das atividades que lhe foram conferidas pela presente lei." Art. 19. O caput do art. 1º e o § 1º do art. 13, da Lei nº 9.540, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, a responsabilidade pela administração é exclusiva do Serviço Funerário do Município de Santo André, compreendendo as seguintes atividades administrativas:..... Art. 13..... § 1º As concessões de sepulturas serão emitidas mediante traslado de corpo ou restos mortais, desde que estejam inumados no município de Santo André." Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de maio de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.101, DE 04 DE MAIO DE 2023. Dispõe sobre a abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André, Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais. Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 092/2023 - SFMSA. Decreta: Art. 1º Fica aberto no Serviço Funerário do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), às dotações abaixo, de acordo com o Decreto nº 18.042, de 21 de dezembro de 2022, a saber:

05.01.04.122.0004.2.012	Manutenção do Serviço Funerário	3.3.90.30 – Material de Consumo	211.000,00
05.01.04.122.0004.2.012	Manutenção do Serviço Funerário	3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00
05.01.04.122.0004.2.012	Manutenção do Serviço Funerário	3.3.91.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Intra-Orçamentário	20.000,00
05.01.04.122.0004.0.005	Pagamento de Sentenças Judiciais	4.6.90.91 – Sentenças Judiciais	10.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente da anulação da seguinte dotação, no valor de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), de acordo com o Decreto nº 18.042, de 21 de dezembro de 2022, a saber:

05.01.04.122.0004.1.008	Aquisição de Equipamentos e Produtos de Revenda	4.5.90.62 – Aquisição de Produtos para	271.000,00
-------------------------	---	--	------------

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de maio de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Claudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete.

Portaria nº001/23 - O Núcleo de Inovação Social, no uso das suas atribuições legais resolve: Nomear servidores: Robinson Henriques Alves, IF 58.164-0 Marcio Roberto da Silva, IF: 58.164-0 e Catarina de Freitas Martins, IF 59.781-3, para constituírem a Comissão de Avaliação e Monitoramento para exame da documentação exigida e das manifestações de interesse apresentadas, bem como demais providências necessárias, referentes ao Edital de Chamamento 001/2023 - NIS - Processo de Chamamento Público nº 1759/2023.Santo André, 04 de maio de 2023. Ana Claudia de Fabris - Presidente do Núcleo de Inovação Social.

Edital de Chamamento nº 001/2023 - NIS - Objeto: Convocação de pessoas jurídicas interessadas a firmarem termo cooperativo, objetivando a cooperação sem ônus ao Município de Santo André para realização de cursos nas áreas de desenvolvimento pessoal, profissional e empresarial aos alunos do Fundo Social de Solidariedade de Santo André, por meio da Escola de Ouro Andreense, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade institucional dos cooperados, além da divulgação midiática, por intermédio da plataforma da Escola de Ouro Andreense. Edital disponível através do endereço eletrônico [compras.santoandre.sp.gov.br](mailto:compras.santoandre.sp.gov.br). Santo André, 04 de maio de 2023 - Ana Claudia de Fabris-Núcleo de Inovação Social.

Secretaria de Assuntos Jurídicos. Gerência de Compras e Licitações - I. <http://compras.santoandre.sp.gov.br>. Dispensa de Licitação. Foi Autorizada e Ratificada a Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24 - Inc. X da Lei 8.666/93, tratada no PA.: 3502/2022 contratação de Ademir Nyikos (CPF 035.563.519-62), representado por Controller Administração de Bens Ltda Epp (CNPJ 50.186.162/0001-34), para Locação de Imóvel situado à Rua Dona Júlia, nº 162 - Vila Bastos - Santo André para Instalação e Funcionamento do Conselho Tutelar I, pelo período de 12 meses, cujo valor mensal é R\$ 7.000,00, perfazendo um total de R\$ 84.000,00. Foi Autorizada e Ratificada a Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24 - Inc. XII da Lei 8.666/93, tratada no PA.: 17294/2022 contratação da "Fundação Getúlio Vargas" (FGV - CNPJ 33.641.663/0001-44) para Prestação de Serviços de "Apoio Técnico para a Modernização das Normas Tributárias - Código Tributário Municipal e Mapeamento e Melhorias de Processos da Secretaria Municipal de Gestão Financeira", ao valor total de R\$ 2.240.000,00.

Secretaria de Educação - Extrato de dispensa de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração. Administração pública: Prefeitura do Município de Santo André. Organização da sociedade civil: Fundação do ABC, inscrita sob CNPJ nº 57.571.275/0001-00. Objeto: objetivando o Gerenciamento, Operacionalização, Formação e Execução de ações complementares da Rede de Educação Municipal de Ensino, junto ao Centro de Atendimento Educacional Multidisciplinar (CAEM), Polo Bilingue, Núcleo de Apoio à Natação Adaptada do Santo André (NANASA), Unidades Escolares e equipamentos municipais, devendo sempre ser considerado a concepção educacional da rede, na perspectiva da Educação Inclusiva. PA 2688/2023. Fundamento Legal: Dispensa de Chamamento Público - Art. 30, VI da Lei Federal 13019/2014 e art. 25, IV do Decreto 16870/2016. Nos moldes do § 1º e 2º do art. 32 da Lei Federal 13019/2014 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação para apresentação de impugnação. Almir Cicote - Secretário de Educação.

Para anunciar é só ligar **4435-8159**